



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.909 - SC (2011/0081591-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARELA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios catalogados no artigo 535 do Código de Processo Civil, afigura-se patente o intuito infringente dos embargos de declaração, que não objetivam suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. É defesa a oposição de dois embargos de declaração contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal e tendo em vista a preclusão consumativa.
3. Segundo recurso de embargos de declaração não conhecido, rejeitando-se o primeiro, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os primeiros embargos de declaração, com aplicação de multa, e, não conhecer dos segundo embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.909 - SC (2011/0081591-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S.A. ao acórdão da Terceira Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental.

Nos autos de agravo de instrumento, interposto pela companhia telefônica contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial, esta relatoria afastou a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual havia sido imposta à recorrente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Mas as duas outras teses ventiladas no recurso especial - negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade passiva - não vingaram, o que motivou o ajuizamento do regimental mencionado.

Eis a ementa do acórdão embargado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS nºs 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Afronta as Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal estadual, que reconheceu, com base nos elementos probatórios dos autos, que a Brasil Telecom S.A., por ser sucessora da Telesc S.A., possui legitimidade passiva para a demanda.

2. Agravo regimental não provido."

No primeiro recurso de embargos de declaração, recebido nesta Corte em 4/11/2011, a companhia telefônica manifesta inconformismo com o conteúdo decisório do acórdão embargado, repisando ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda.

Pede o acolhimento destes embargos, com efeitos infringentes.

A segunda petição de embargos, que deu entrada nesta Corte em 30/11/2011, reproduz os mesmos argumentos dos embargos primeiros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.909 - SC (2011/0081591-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, em virtude da preclusão consumativa, não se conhece dos segundos declaratórios opostos pela companhia telefônica contra o mesmo acórdão (petição eletrônica protocolizada sob o nº 401.775/2011).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto pela segunda vez contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte em razão de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 211/STJ.

2. A republicação de uma decisão, por erro na autuação quanto ao procurador de uma das partes recorrentes, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para a parte que foi regularmente intimada da primeira publicação e interpôs o recurso cabível naquela fase recursal. Precedentes desta Corte.

3. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, quando interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 809.842/MG, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10.9.2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA BRASIL TELECOM. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defeso a oposição simultânea de dois embargos de declaração contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal. (...)

5. Embargos de declaração de fls. 683-686 e de fls. 687-692 não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado."

(EDcl no AgRg no AREsp 107.147/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012).

Quanto aos primeiros embargos (petição nº 368.195/2011), não colhe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformidade veiculada pela companhia telefônica.

No caso, a Terceira Turma, no julgamento do regimental interposto pela Brasil Telecom S.A., entendeu que a verificação da procedência da alegação de ilegitimidade passiva exigiria reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, a evidenciar, na espécie, a incidência das Súmulas nº 5 e nº 7 desta Corte.

A respeito desse tema, não é demais assinalar que o acórdão apresenta fundamentação completa, clara e coerente. Isso pode ser facilmente percebido pela leitura do voto condutor:

"Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, quanto à sua ilegitimidade passiva, único fundamento infirmado pela recorrente, a pretensão recursal, tal como posta, exige o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, em casos idênticos, os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO COMPLEXO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VERBETES NS. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A questão referente à legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A foi solvida pelas instâncias ordinárias mediante análise do disposto nas cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás, vedado seu reexame, nesta instância especial, nos termos dos verbetes ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido'

(AgRg no Ag 1.329.360/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 13/6/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO'

(AgRg no Ag 1.387.479/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 14/6/2011)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. O acórdão recorrido, ao reconhecer que a Brasil Telecom S/A, por ser sucessora da Telesc S/A - sociedade empresária estabelecida a partir da cisão da Telebrás - possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, assim o fez com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação do ato de cisão. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento'

(EDcl no Ag 1.395.590/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 07/6/2011 - nossos os grifos)

E, mesmo que assim não fosse, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa'

(AgRg no Ag 1.397.471/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 15/6/2011 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no Ag 1.266.669/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/6/2010, DJe 29/6/2010)

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental."

A Brasil Telecom S.A. pretende, em verdade, novo julgamento do feito, não escondendo sua intenção de ver prestigiada solução diversa daquela presente no acórdão embargado. No caso, é forte a evidência de que a embargante não observou os limites materiais dos embargos de declaração, instrumento processual que reconhecidamente não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presta a provocar o órgão julgador a reabrir o debate da controvérsia.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que não objetiva suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Impõe-se reconhecer, assim, que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, máxime diante da clareza e da objetividade do aresto embargado, tornando-se inafastável a aplicação da pena específica para esta hipótese.

Ante o exposto, não conheço do segundo recurso de embargos de declaração (protocolizados sob o nº 401.775/2011) e rejeito o primeiro (que recebeu o nº 368.195/2011), aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0081591-8

Números Origem: 20090033178 20090033178000100 20090033178000101 20090033178000200

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : OLMIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração, com aplicação de multa, e, não conheceu dos segundo embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.